



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 15/04/2025

ITEM 048

48 TC-004971.989.23-1

Câmara Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2023.

Presidente: Marcelo Vicente.

Advogado(s): Rodrigo Antonio Correa (OAB/SP nº 175.075).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

População do Município:	6.804 habitantes
Número de Agentes Políticos:	9 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 70.098,42 = 6,15% do valor bruto repassado (R\$ 1.140.000,00).
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	4,07% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%).
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	50,85% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	2,14% da receita corrente líquida (limite 6,00%).
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem. Sem incidência de RGA.
Encargos Sociais:	Em ordem. Guias apresentadas.
Restrições de último ano de mandato:	Prejudicado.

Cuidam os autos de contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS**, relativas ao exercício de 2023.

A Unidade Regional de Fernandópolis salientou que o resultado da fiscalização realizada consta do relatório encartado no evento 16.44, onde foram mencionadas as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Não houve suficiente empenho para incentivar a **participação popular** no debate da LDO e LOA, em desatendimento à previsão do artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF;
- As atas das **audiências públicas** para elaboração da LDO e da LOA, evidenciam a participação apenas do Contador da prefeitura municipal, de servidores do Legislativo e do Presidente da Câmara, não havendo registro da presença dos demais edis ou da participação de qualquer munícipe;
- As **atas** das audiências públicas são excessivamente sintéticas, não revelando, detalhadamente, as discussões eventualmente realizadas ou as demandas por ventura levantadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não são realizados **convites** por meios mais acessíveis à população, como por exemplo, transmissão por rádio, o que poderia favorecer o conhecimento das audiências públicas e fomentar a participação da população;
- A câmara municipal não encaminhou formalmente ao Poder Executivo o levantamento das **demandas da população**, antes da elaboração do orçamento;
- O município apresenta histórico desfavorável nas seguintes dimensões do IEG-M: i-Planejamento, i-Fiscal, i-Educ, i-Cidade e i-Gov-TI.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- A câmara municipal não dispõe de setor ou comissão responsável pelo **acompanhamento da execução**, pelo Poder Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas, denotando inobservância ao artigo 70, c.c. o artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

A.3. CONTROLE INTERNO

- **Não foram adotadas providências** para a correção de falha registrada pelo Sistema de Controle Interno, a qual consiste na presença de fiação exposta, sem a cobertura por conduítes ou por outra forma de proteção, favorecendo a sua deterioração e a possibilidade de acidentes elétricos.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- A edilidade realizou a devolução de duodécimos **apenas no final do exercício**, em dissonância com a orientação divulgada pelo Comunicado SDG nº 26/2023.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Designação de servidora **comissionada para o exercício da função de Tesoureira**, cuja atividade não condiz com as atribuições de cargos comissionados;
- Pagamento de 1/3 de férias em duplicidade;
- Pagamento de gratificação em desacordo com a norma legal vigente e com o Princípio Constitucional da Especialidade;
- Afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;
- **Divergências** na identificação dos Cargos do Quadro de Pessoal encaminhado o Sistema **Audesp** – Fase III, em relação à legislação atual;
- Forma de provimento incorreta declarada no Quadro de Pessoal encaminhado eletronicamente ao Sistema Audesp – Fase III.

B.6.2. DESPESAS COM DIÁRIAS

- Pagamento de **diárias a Vereadores**, denotando inobservância à Deliberação desta Corte de Contas – TC-A-042975/026/08.

B.6.3. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- O prédio da câmara municipal **não possui AVCB**, havendo registro, pelo Sistema de Controle Interno, de ocorrência que compromete a segurança da rede elétrica.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- O *site* do órgão disponibiliza **apenas os processos licitatórios de 2024**, o que dificulta o acesso aos dados do exercício examinado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Foram disponibilizadas **apenas três normas editadas no exercício em exame**, não constando opção de consulta de quaisquer outras.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Existência de **divergências** entre os dados informados pela origem e os apurados no Sistema Audesp.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- **Desatendimento** de recomendações desta Corte de Contas.

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

- A câmara municipal **não adotou quaisquer medidas** em relação aos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas, motivo pelo qual propomos recomendação ao Poder Legislativo.

O Responsável pelas contas do período foi regularmente notificado a apresentar justificativas (ev. 21 e 23), e acompanhar o andamento processual em apreço, por meio das publicações no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (ev. 16.1).

O Presidente, Senhor Marcelo Vicente, por intermédio de seu procurador, apresentou defesa no evento 34.

Esclareceu no tocante à participação popular nas audiências públicas, que realizou o convite das mais variadas formas, mas, lamentavelmente, poucos comparecem. Sobre a convocação via rádio, mencionou ser medida de alto custo, mas que estudará as possibilidades para implantação.

Anotou que as demandas da população são encaminhadas ao Prefeito por meio de “Indicações (ev. 34.2). Pontuou, ainda, que no site da Edilidade, foi inserido um formulário que possibilita a qualquer cidadão encaminhar sugestões.

Esclareceu que a Edilidade dispõe da Comissão de Finanças e Orçamento, que tem entre suas atribuições o exercício do acompanhamento e fiscalização orçamentária.

Alegou que já tomou as providências para reparo da fiação exposta, indicada pelo Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Frisou que a Câmara possui quadro de pessoal enxuto (3 efetivos e 1 comissionado), e nesse contexto, a servidora comissionada ocupante do cargo de Assessora da Presidência foi a melhor opção encontrada para realizar, conjuntamente, as atribuições de tesoureira.

Relativamente ao pagamento de 1/3 de férias em duplicidade, consignou que houve um equívoco pela Fiscalização, haja vista que um deles se referia às férias normais e o outro, às férias pagas em pecúnia. Informou que o sistema já foi ajustado para melhor diferenciar tais verbas.

Acerca da gratificação de nível superior, inobservância ao princípio da irredutibilidade salarial e divergência no quadro de pessoal enviado ao sistema Audeps, registrou que foram determinadas as correções.

A Fiscalização entendeu que o reembolso de viagens aos Vereadores deveria ser realizado através de adiantamento, e não por concessão de diárias. A defesa expôs que tal apontamento é inédito, e que não houve qualquer irregularidade, que as despesas suportadas se deram a favor do interesse público e foram amparadas por lei.

No que diz respeito à falta de AVCB, o responsável sustentou que o prédio é de propriedade da Prefeitura.

Por fim, fez esclarecimentos em relação aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório e encerrou pugnando pela aprovação das contas.

MPC entendeu pela **regularidade** das contas, postulando que as ocorrências constatadas podem ser objeto de recomendações, enfatizando ser necessária a revisão do aparato legal com vistas à efetiva adoção da sistemática de adiantamentos para fazer frente às despesas com viagens dos Edis (ev. 40.1).

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de TRÊS FRONTEIRAS** foram assim apreciadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em Julgado
2022	TC-004737.989.22	Regulares com Ressalvas	23/05/2024
2021	TC-006401.989.20	Regulares com Ressalvas	04/08/2023
2020	TC-003706.989.20	Regulares com Ressalvas	08/09/2022

É o relatório.

GC.CCM/28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

GC.CCM

SESSÃO DE 15/04/2025

ITEM nº 048

PROCESSO: **TC-004971.989.23-1.**

ÓRGÃO: Câmara Municipal de TRÊS FRONTEIRAS.

RESPONSÁVEL: **Marcelo Vicente**
Presidente da Câmara à época.
Período: 01.01 a 31.12.2023.

ASSUNTO: Contas Anuais.

EXERCÍCIO: 2023.

ADVOGADOS: **Rodrigo Antônio Côrrea** – OAB/SP 175.075 (ev. 25.2);

INSTRUÇÃO POR: Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11.

População do Município:	6.804 habitantes
Número de Agentes Políticos:	9 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 70.098,42 = 6,15% do valor bruto repassado (R\$ 1.140.000,00).
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	4,07% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%).
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	50,85% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	2,14% da receita corrente líquida (limite 6,00%).
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem. Sem incidência de RGA.
Encargos Sociais:	Em ordem. Guias apresentadas.
Restrições de último ano de mandato:	Prejudicado.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO AOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA GESTÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO. INADEQUAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL. OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA TRANSPARÊNCIA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. NECESSIDADE DE REVISÃO. REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Verifica-se que a Câmara Municipal de TRÊS FRONTEIRAS, no exercício de 2023, atendeu aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Houve transferência pelo Poder Executivo, a título de duodécimos, no valor de R\$ 1.140.000,00, sendo devolvida, ao final do exercício, a quantia de R\$ 70.098,42, equivalente a 6,15% do valor bruto repassado.

As despesas legislativas corresponderam a 4,07% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 2,14% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 50,85% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais.

Os encargos sociais do exercício estão formalmente em ordem.

No âmbito dos recursos humanos e transparência, a defesa prestou esclarecimentos e relatou providências, que devem ser averiguadas pela Fiscalização em próxima inspeção.

No tocante a questão das diárias pagas aos vereadores para reembolso de viagens que atingiu o montante de R\$ 54.469,70 no exercício, é matéria que cabe reparo por parte da Edilidade.

O posicionamento desta Corte de Contas é expresso na Deliberação n. 42975/026/08, em que o vereador deverá ter as despesas com deslocamentos suportadas pelo regime de adiantamento, de forma a conciliar com o disposto no artigo 39, §4º, da Constituição Federal, que predispõe que os agentes políticos serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

Nesse sentido, como bem expressou o MPC:

[...] a adoção do sistema de diárias por Vereadores é prática há longo tempo obstada por este Tribunal de Contas, o que se evidencia em censuras assentadas em sua ampla jurisprudência¹, bem assim em expressas orientações dirigidas aos jurisdicionados por meio dos Manuais “Remuneração dos Agentes Políticos” (2023) e “Gestão Financeira de

¹ A exemplo: TC-5697.989.16; TC-4742.989.18; TC-3700.989.20; TC-3757.989.20; TC-6084.989.20; TC-4587.989.22; TC14666.989.22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Prefeituras e Câmaras Municipais” (2023)², que firmam a utilização do regime de adiantamentos a termos do disposto no artigo 68, da Lei nº 4.320/64, cuja responsabilidade não pode ser atribuída a agentes políticos, na conformidade da Súmula TCESP nº 46³.

Não obstante, tendo em conta o fundamento em norma municipal e a ausência de apontamentos sobre eventual desconexão dos gastos em questão perante o interesse público, sopeso que a matéria seja objeto de severa advertência ao Legislativo, para que, nos termos supra, revise seu aparato legal com vistas à efetiva adoção da sistemática de adiantamentos para fazer frente às despesas com viagens de Edis.

Os demais apontamentos constantes na conclusão da instrução, também não têm o condão de comprometerem os demonstrativos em análise, podendo ser objeto de recomendações, para que sejam definitivamente sanados.

Ante o exposto, acompanho o MPC, e voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de TRÊS FRONTEIRAS**, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável, Senhor **Marcelo Vicente**, Presidente do Legislativo, no exercício em apreço.

Recomendo à Câmara Municipal de TRÊS FRONTEIRAS que:

1. Aprimore as intervenções legislativas face à elaboração do planejamento municipal, com promoção efetiva da participação popular em audiências públicas voltadas aos debates sobre o orçamento municipal, detalhando-as nas competentes atas;

² Disponíveis em: •

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Agentes%20Pol%C3%ADticos.pdf>

<https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-municipais>

³ Súmula TCESP nº 46: “É vedado designar agente político como responsável por adiantamento, nos termos do art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964”.

Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/boletim-de-jurisprudencia/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2. Promova o levantamento das demandas da população e encaminhe ao Executivo, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;
3. Demonstre documentalmente o acompanhamento das políticas públicas, considerando também o histórico registrado pelo Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por este Tribunal como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional da atuação governamental;
4. Realize a devolução periódica dos duodécimos, atendendo ao disposto no Comunicado SDG nº 26/2023;
5. Adote providências para sanar as falhas retratadas nos relatórios expedidos pelo Controle Interno;
6. Saneie as falhas quanto aos registros sobre terço de férias;
7. Revise a norma municipal relativa à concessão de gratificação de nível superior;
8. Revise a estrutura do portal eletrônico institucional, disponibilizando a totalidade de informações exigidas nas Leis de Transparência e Acesso à Informação;
9. Realize as medidas necessárias visando a obtenção do AVCB do prédio sede do Legislativo;
10. Atente para a fidedignidade das informações prestadas ao Sistema Audesp;
11. Cumpra instruções normativas, deliberações e orientações da Corte de Contas, inclusive, adequando o aparato legal para suportar as despesas de deslocamento dos agentes políticos por meio de adiantamento;
12. Ultime as providências cabíveis face aos juízos de irregularidade exarados pelo Tribunal de Contas a contratos efetuados pelo Executivo Municipal;
13. Atenda as recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC.CCM/28